



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
39988/2025

Recebido em: 20.02.2025

Horário: 19:38 horas

Rubrica: [Signature]

INDICAÇÃO Nº 36 /2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

O vereador Victor Cremasco Mendonça da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sergio Lubiana, a implantação do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no município de Nova Venécia/ES.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo sugerir ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que elabore e encaminhe, com urgência, um projeto de lei instituindo um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), visando melhorar a arrecadação municipal e proporcionar aos municípios a oportunidade de regularizar seus débitos fiscais junto à Prefeitura.

A implementação do REFIS possibilitará que esses contribuintes tenham a oportunidade de renegociar suas pendências com condições facilitadas, permitindo o pagamento parcelado e/ou descontos em juros e multas, promovendo a regularização fiscal e contribuindo para o fortalecimento da economia local.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Os principais benefícios esperados com a implementação do REFIS incluem:

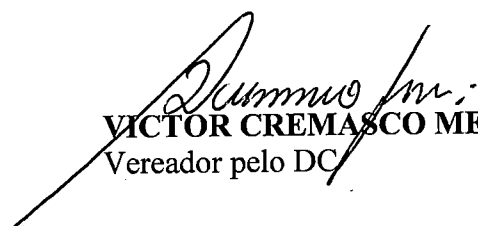
1. Aumento imediato na arrecadação municipal, essencial para o equilíbrio financeiro e a continuidade dos serviços públicos;
2. Auxílio aos munícipes que enfrentam dificuldades financeiras, possibilitando a regularização de suas pendências fiscais em condições mais favoráveis;
3. Prevenção de prejuízos à municipalidade, ao reduzir o índice de inadimplência e recuperar créditos que, de outra forma, seriam de difícil cobrança;
4. Fomento à justiça fiscal, garantindo que todos contribuam de maneira adequada para o desenvolvimento do município.

Por fim, a medida beneficiará tanto a administração pública, com a ampliação dos recursos disponíveis para investimentos e melhorias, quanto a população, que terá a oportunidade de sanar suas dívidas sem comprometer sua estabilidade financeira.

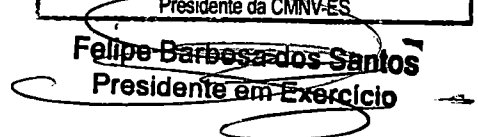
Diante do exposto, indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que adote, com a maior brevidade possível, as providências necessárias para a elaboração e envio do referido projeto de lei à Câmara Municipal, instituindo o REFIS em Nova Venécia/ES.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)
Vereador pelo DC

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão Plenária Ordinária. Em 21/02/25
Presidente da CMNV-ES


Felipe Barbosa dos Santos
Presidente em Exercício



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ANTEPROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DE
NOVA VENÉCIA/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

[PREÂMBULO]

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS, do Município de Nova Venécia, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com vencimento ocorrido até a data da promulgação da presente lei.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará opção ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

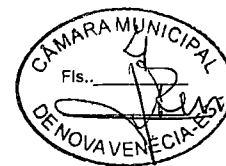
§ 1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implica inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, mencionado no artigo 1º, de responsabilidade do optante.

§ 2º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de

verá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente lei, prorrogável por igual período, perante o Departamento de Tributação da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município de São Ludgero.

Art. 3º. Em razão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

1. Redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros, para pagamento à vista, vencível no primeiro dia útil após o requerimento;
2. Redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

3. Redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;
4. Redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.
5. Redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

§ 1º. Sobre cada parcela vincenda incidirá atualização a base de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Está excluída do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) a remissão, qualquer que seja o percentual, sobre correção monetária.

§ 3º. Os benefícios desta lei somente incidirão sobre a dívida vencida até a data da promulgação da presente lei, devendo ser verificado o saldo desta dívida na data da homologação da opção ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

§ 4º. O contribuinte que já tiver efetuado parcelamento por meio de REFIS instituído por leis anteriores, mesmo não tendo cumprido aquele parcelamento, poderá ser optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) que é objeto desta lei, inclusive para parcelar ao saldo remanescente do REFIS anterior.

§ 5º. Os honorários advocatícios incidentes sobre a dívida que for objeto do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído por esta lei, receberá a redução proporcional conforme a opção de pagamento ou parcelamento escolhida.

Art. 4º. O débito será consolidado na data de opção ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta lei.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e que estiver sendo cobrado pela via judicial deverá arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 2º. Os devedores cuja dívida estiver ajuizada, em caso de se considerarem carentes para fins de isenção de custas, deverão pleitear os benefícios da assistência judiciária junto ao Fórum da Comarca de Nova Venécia.

§ 3º. Na hipótese de haver bens, penhoras em ação judicial, como garantia da dívida, somente será requerido ao Juiz da causa a liberação dos respectivos bens após pagamento integral do débito e seus acessórios.

Art. 6º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o optante à:

1. confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;
2. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído por esta lei;
3. ciência de que o inadimplemento do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) acarretará em protesto.

Art. 7º. A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nas seguintes hipóteses:

1. deixar de atender a qualquer uma das exigências do art. 6º;
2. ficar inadimplente por dois meses por qualquer parcela objeto do parcelamento;
3. praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

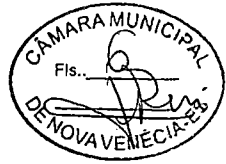
Art. 9º. A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implicará exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando-se as reduções da presente lei.

Parágrafo único. A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos no artigo 8º.

Art. 10. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído por esta lei, não se aplica:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



1. a créditos gerados por retenção na fonte pelo tomador de serviços ou responsável tributário;
2. na extinção do crédito pelo instituto da compensação tributária;
3. na extinção do crédito mediante dação em pagamento;
4. a novo pedido de parcelamento sobre os valores dos créditos tributários que porventura já tenham sido objeto de aplicação da presente lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares a presente lei.

Art. 12. O Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento terá a incumbência de analisar os requerimentos de parcelamento, emitir decisão, controle de pontualidade, cancelamento e demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da legislação tributária.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[LOCAL E DATA]

[AUTORIA]